

**PARCIALIDADE NO RAMO JURÍDICO:  
UMA VISÃO SOBRE A "LAVA JATO"**<sup>1</sup>Antonio Marcos Jaguezeski<sup>2</sup>Lucas Arthur Toebe Dhein

## Resumo

Com base referencial na operação "Lava Jato", com uma visão sobre parcialidade no ramo jurídico, verificaremos os impactos e reviravoltas que ela pode promover, nessa que é uma das mais longas investigações sobre crimes do colarinho branco da história, com ênfase sobre o julgamento do paciente Lula. Teceremos dessa forma, alguns indícios de parcialidade do juiz julgador do caso, Sr. Sérgio Moro e como isso vai ao encontro do que deveria ser a propositura de um magistrado ideal. A operação é uma das maiores tentativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já viu acontecer, a mesma começou em março de 2014 e até hoje ainda não houve um desfecho final, sendo que a operação continua devido ao aparecimento de novas arestas, e pelo que estamos acompanhando ainda há muito para ser descoberto. A parcialidade tem seu conceito muito claro, definidas como impróprias em diversas normas, deste CPP, Código de Ética, CF/88, entre outras. Assim, dessa forma, a mesma denota uma qualidade de alguém que toma partido ao julgar a favor ou contra de um determinado caso, no entanto, levando em conta a sua preferência, ou seja, sem se importar com a justiça ou com a verdade.

Palavras-chave: Parcialidade; Lava-Jato; Impactos Jurídicos; Corrupção; Lavagem De Dinheiro.

**1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, a parcialidade jurídica em termos de flexibilização é tema de muitas discussões no ramo jurídico. Sabe-se que quem julga ou analisa de

maneira tendenciosa, ou age a favor ou contra algo ou alguém sem se importar com a verdade dos fatos, consolida um julgamento parcial, onde não irá prevalecer a verdade dos fatos e de alguma forma o cidadão e a sociedade como um todo será ludibriada ou manipulada para um fato que pode estar sendo construído e não esclarecido.

Para quem já assistiu a filmes americanos, deve ter reparado o contexto de como é realizado um julgamento, todos os personagens de um julgamento não se relacionam, no entanto no Brasil nossa triste realidade isso acontece de modo bem diferente depois da Lei n. 8.906/94, pois essa lei fala que não existe hierarquia e subordinação entre advogados, juízes e membros do Ministério Público (MP).

No entanto, sabemos que essa demasiada proximidade entre promotores e magistrados é uma constante no Judiciário brasileiro, mas será que isso é bom? A operação lava jato é um exemplo que quando não desvinculado as proximidades do magistrado e uma das partes, revezes podem haver.

As diversas amostras parcialidades jurídicas que vemos no caso da lava jato, nos leva a desconfiar que algo, ou alguém não tem interesse de toda essa corrupção sejam reveladas, ou mesmo desmantelada e extinta. Aparentando, assim, ser uma teia, já enraizada na área jurídica, que por vezes, levantamos dúvidas se é possível vermos a luz no fim do túnel desse caso, e de outros, quando algum lado tem "acessos" favorecidos ao julgador em detrimento a outra parte do processo. O que garantiria à primeira, facilidades, pois já sai em desvantagem na corrida pela "verdade".

Há muito tempo, representantes do judiciário questionam o comportamento de promotores e juízes que discutem teses antes e depois de audiências, que almoçam e tomam café juntos com frequência, que entram na sala de audiências pela mesma porta privativa, e que evidentemente possuem proximidades entre si.

O sistema de justiça não determina o distanciamento, entretanto, a rotina dos fóruns criminais no Brasil funciona da maneira informal, com pessoalidade entre as partes, e questionamos se o desempenho da função de

juiz ou promotor ou outro personagem de tais audiências é ou não comprometido.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 AS OPERAÇÕES "VAZA JATO" E "LAVA JATO"

A Operação "Vaza jato", termo pelo qual ficou conhecido, na imprensa brasileira, o vazamento de conversas, realizadas através do aplicativo Telegram, entre o ex-juiz Sergio Moro e o promotor Deltan Dallagnol, além de outros integrantes da força-tarefa da Operação Lava Jato, sem nenhuma dúvida demonstrou a imensa quantidade de mensagem via redes sociais (Telegram, Whatsapp e outros) entre procurador da república e juiz instrutor do caso, que no momento é o ex-ministro da justiça, Sérgio Moro.

Essas mensagens e seus conteúdos, até então sem confirmação de veracidade e inalterabilidade, confirmam que essas proximidades são reais e corriqueiras no dia a dia jurídico, além de revelarem a real unidade de desígnios em interesses diversos do devido processo legal, e em subversão a qualquer sistema com pretensões democráticas, ensejando reações imediatas por parte dos envolvidos (ARICHELLO; SILVA, 2019).

Em consonância com os "novos" acontecimentos oriundas da operação "Lava Jato", cuja qual, por hora, sobressaísse a anulação das condenações do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ou simplesmente Lula, nada inimaginável, pela forma cuja qual foi conduzida desde o início o processo de julgamento (BRASIL, 2021).

Entretanto, apenas agora, reconhecido pelo Ministro Edson Fachin, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento e julgamento do ex-presidente Lula, tanto nos casos do triplex do Guarujá, bem como da compra do terreno e de doações para o instituto Lula (ANGELO, 2021).

Na visão de Celso Tres (apud Fernandes, 2021), a incompetência de Curitiba no julgamento de Lula sempre foi evidente: "Lá nada ocorreu. Mesmo o inspirador nome, 'lava jato', foi do posto de combustível localizado em Brasília. Curitiba não é sede da Petrobras, não é sede da administração

pública federal, muito menos do exercício funcional dos políticos envolvidos", afirmou.

Sabe-se que o ex-juiz Sérgio Moro foi um dos atores principais dos julgamentos da Lava Jato, mas com todos esses fatos revelados, uma dúvida a respeito de pontos fundamentais paira no pensamento da sociedade que se pergunta se Sergio Moro seria um juiz parcial? E se este fato for verdadeiro, o que se deve fazer com a operação "lava jato", será que se deve invalidá-la ou pelo menos parte dela ser anulada?

## 2.2 ENTENDIMENTOS SUPREMOS - STF

Podemos vislumbrar que apesar de tardia, algumas ações acerca dessa temática estão por se desenrolar, como visto nos últimos dias, o ministro do STF Edson Fachin determinou a anulação das condenações do paciente Lula e enviou ações penais para Justiça Federal do DF, com essa medida, ficam anuladas as condenações proferidas sobre o caso. Foi verificado que o caso não tem relação direta com a Petrobras e os fatos apontados não têm relação direta com o esquema de desvios na citada organização, e que não deveriam ter sido julgadas na 13ª Vara Federal de Curitiba (PR). E mais, o ministro ordenou que os casos fossem reiniciados na Justiça Federal do Distrito Federal (BRASIL, 2021).

Para o ministro Fachin, as acusações contra Lula envolviam muito mais empresas do que somente a Petrobras, e que havia uma extensa gama de órgãos públicos em que era possível o alcance dos objetivos políticos e financeiros espúrios. Fica então o questionamento da suspeição do ex-juiz Sergio Moro, que era titular da 13ª Vara de Curitiba na época (FONSECA, 2021).

### 2.2.1 Princípio Constitucional

Ao ver de Fernandes (2021), a declaração de Fachin, é resultado do Princípio do Juiz Natural que está evidenciado no Art. 5º, LII da CF/88, onde "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade

competente", de tal sorte que o juizado de Curitiba não possuía tal prerrogativa.

O ministro da suprema corte, reconheceu não haver ligação das acusações de corrupção em desfavor de Lula e a empreiteira OAS com as investigações da Petrobras (BRASIL, 2021).

A ligação próxima, e favorável, a determinada parte do processo, também constatada nos diálogos, fere o Princípio da Isonomia previsto no Art. 5º da CF/88 que garante que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...]". Sendo que o julgador recomendar testemunhas, auxiliar na dissertação da tese acusatória, e outras formas que culminaram em condenar a parte contrária, que não teve o mesmo tratamento, põem em descrédito, mais ainda, a justiça brasileira (FERNANDES, 2021).

Tal ação é mais uma que infringe os princípios constitucionais, dessa feita, o princípio da Indispensabilidade e inviolabilidade do advogado, previsto no Art. 133 da CF/88, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (OLIVEIRA, 2010).

Princípios, estes, possivelmente violados nessa "mega operação anticorrupção: Lava-Jato", onde, a imparcialidade do juiz é a primeira e talvez a mais importante garantia do processo penal democrático.

Nesse sentido, as regras constitucionais e normas legais que apontam a competência assente saber quem será o magistrado com competência para o caso no momento em que o crime for cometido. Em suma, com essa clara denominação prévia, pretende-se impedir tanto a escolha do juiz que realizará e conduzirá o processo, bem como, por qualquer uma das partes quanto a eleição da causa pelo juiz (NOVO, 2019).

### 2.3 Evidências de parcialidade

Da mesma forma, em uma análise geral, resta duvidoso para quem aprecia as decisões de modo imparcial, que o processo rodado em Curitiba não esteja cercado de situações partidárias e pessoais por parte do magistrado, Sergio Moro, que estava à frente do julgamento. Somasse o fato

da dúvida, que tão logo Bolsonaro (Jair Messias Bolsonaro), atual presidente do Brasil, ter assumido a presidência da república federativa do Brasil, e de pronto, convidou – e foi aceito, Sergio Moro, para o Ministério da Justiça em seu governo.

Pode-se vislumbrar como alguns fatos relevantes desse roteiro, o vazamento de informações pra a imprensa, dando a entender agora que, possivelmente, existiria uma armação generalizada para que na época, Lula não fosse candidato a presidencia da república. Percebesse que existia uma sintonia muito grande com cada acontecimento e a sua rápida divulgação, ocasionando sério dano de imagem ao ex-presidente, bem como, principalmente alienando a opinião pública em favor da fabulosa força tarefa de Curitiba (ARICHELLO; SILVA, 2019).

Somente agora, no descortinar da "lava jato", as discussões travadas no Supremo Tribunal Federal, nos Habeas Corpus impetrados pela defesa do ex-presidente Lula, parecem, enfim, conseguir jogar luz sobre um grande espetáculo cujo personagem central — o juiz herói — era ovacionado de pé, independentemente de sua atuação técnica e jurídica, por uma plateia assídua, mais interessada no último ato do processo — a condenação do réu — do que no desenrolar da ação em si (FERNANDES, 2021).

Nesse bojo, a operação "spoofing", deflagrada pela Polícia Federal em julho de 2019, em desfavor de hackers que haviam conseguido "surrupiar" conversas entre autoridades, revelou as conversas e possíveis armações envolvendo, juiz e procurador, responsável pela acusação.

Tais conversas, talvez não possam ser utilizadas para incriminar os magistrados que se portaram de modo parcial na história, mas, podem servir para termos ideia de quão fundo o nível de corrupção que temos em nosso meio, considerando como a ponta de um iceberg a corrupção que se liga à Lula e ao PT, e todo o mais, submerso no mar, o que verdadeiramente se passa nos bastidores do poder.

Nesse ver, a partir das conversas obtidas na operação apelidada de "vaza jato" o monitoramento exercido de forma ilegal em desfavor da defesa

de Lula, podendo a parte acusatória e o julgador se antever aos passos de seu “inimigo” em comum (FERNANDES, 2021).

#### 2.4 O PRESSUPOSTO “IMPARCIALIDADE”

A imparcialidade do juiz é um pressuposto de peso, e de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e também, acima delas, assim devendo ser essa, a primeira condição para que haja um processo adequado e imparcial e onde o magistrado possa exercer sua função jurisdicional (FIGUEIREDO, 2014).

Nessa feita, sintetizando, imparcial é o juiz que não tenha interesse no objeto do processo e também não tencione favorecer uma das partes, devendo o magistrado se aprofundar na causa, e comprometer-se na busca à sentença mais justa. Ao contrário, o juiz parcial, seria considerado o magistrado injusto e incorreto, por apenas analisar parte de uma situação, ignorando o ponto de vista geral desta (ARICHIELLO; SILVA, 2019).

Dessa maneira, segundo Figueiredo (2014), tal pressuposto, considerada sua relevância, tem caráter universal e consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

No mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu Art. 8º, I, dispõe:

Art. 8º: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para determinarem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Tendo em vista a contaminação da imparcialidade do julgador, tanto o Tribunal quanto a Suprema Corte já realizaram distinção entre imparcialidade objetiva e subjetiva do Juiz, afinal no contexto da

macrocorrupção política, tão importante quanto ser imparcial é ser apartidário.

#### 2.4.1 Suspeição x parcialidade

Quando da constatação da suspeição do magistrado, a mesma incapacita como um todo o juiz, não devendo o mesmo ter ciência ou mesmo tomar decisões sobre a causa em questão, pois existe a irreparável predisposição psicológica oriunda do substancial contato anterior com as revelações e o poder retórico de prova dos fatos, fazendo que o mesmo se torne concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional a qual lhe é inserida (FIGUEIREDO, 2014).

Usando-se esse parâmetro, sendo o juiz considerado parcial, verifica-se que não há a ausência de vínculos relevantes de natureza jurídica, logo, o juiz e qualquer dos interessados na causa, não podem atuar, pois haverá a falta da condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa. Ainda que o juiz de modo consciente ou inconsciente não tenha formado nenhuma convicção ou juízo prévio sobre a causa, esses fatos causam impedimento sobre o mérito jurídico da lide que ele terá por decidir (ROSA, 2016).

Nesse sentido, a atuação ativa do juiz em uma determinada causa não é motivo que caracterize sua imparcialidade. Se o juiz se expõe à censura da parcialidade pôr em um determinado ato ter agido ativamente no rigor com congruência, também haveria tal exposição à mesma situação na hipótese de ficar inerte, considerando nesse aspecto que a sua inércia poderia favorecer a outra parte (RITTER, 2017).

A expectativa que se faz acerca do magistrado, é que seja imparcial, não neutro. O juiz necessariamente, precisa se envolver e buscar ser ativo, no sentido de estar atento ao desenrolar da relação processual, com o intuito de averiguar a verdade, para que, no final, se faça a justiça possível (NOVO, 2019).

Ainda, ao ver de Figueiredo (2014), indiscutível é, a falta da violação ao dever de imparcialidade no magistrado, quando este se empenha para que



seja dada razão àquela parte que efetivamente agiu segundo o ordenamento jurídico. Devendo, o julgador se ater a conduzir o processo de modo que efetivo, seja instrumento da justiça, sem ter importância o “lado” vencedor, desde que este, fruto da justiça, tenha a razão.

### 2.5 CONTRA PESOS E MÁXIMA DO DIREITO

Nesse bojo, foi alçado através da Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, para que haja mais normas a serem seguidas, antes de tomar decisões sobre a decretação de prisões, definitivas ou cautelares, e com isto, evitar o poder fatal de um possível golpe, bem com, definidas com mais transparência e clareza, as exigências para que seja aplicada e garantida à imparcialidade.

Com essas medidas, ao entender de Fernandes (2021), busca-se alcançar e afastar comportamentos antiéticos e, especialmente, antidemocráticos, por parte daqueles que detém o poder de julgar e condenar em nosso país, estas alterações visam exterminar o abuso de poder de autoridades, e com essa intenção que foram inseridas no ordenamento jurídico, no entanto, quando as alterações no pacote anticrime foram inseridas, tiveram muitas críticas, e ainda é alvo de muitos debates em contexto jurídico.

De acordo com Badaró, (apud Arichiello; Silva, 2019) “podemos afirmar que o juiz Sérgio Moro ostenta a parcialidade de natureza objetiva, sendo notório que deferiu dezenas de pedidos de prisão preventiva e medidas cautelares, bem como homologou numerosos acordos de colaboração premiada. No entanto, ao julgar os casos da operação “lava jato” o mesmo possui ainda que inconscientemente um juízo prévio formado pela conformação de nossa estrutura jurisdicional.”

Com vista, nesse sentido, ao princípio do contraditório, é possível constatar que existe um dever amplo de participação das partes e, inclusive, do próprio juiz, na perquisição da efetividade da tutela, de maneira que qualquer ato que estabeleça a produção de uma determinada prova ou, ainda, que permita ao juiz combater a desídia processual, muito ao

contrário de transformar o juiz em parcial, estaria colocando-o na vanguarda do sistema, na procura da verdade real e da maior efetividade da tutela.

Assim, como no caso do magistrado, ordenar a produção de uma determinada prova, por exemplo, ele não teria como saber, em tese, de antemão o seu resultado (FIGUEIREDO, 2014).

Da mesma forma, analisando os artigos 252 e 254 do CPP (Código de Processo Penal), que trata sobre a suspeição e impedimento. Mais especificamente no inciso IV do art. 254 do CPP, é possível constatar que os processos jurídicos devam presar por um correto embasamento e o atendimento ao princípio legal da Imparcialidade, conforme:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: [...] (BRASIL, 1941)

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

(...)

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; (...) (BRASIL, 1941)

Conforme o ordenamento jurídico e amplo entendimento jurisdicional, nas situações que fique demonstrado a parcialidade do magistrado, podem vir a tornar o ato nulo, indo de encontro ao princípio, consistindo assim em um vício ou defeito do ato processual.

Dessa feita, para Fernandes (2021), a nulidade é decorrente da inobservância da ordenação legal ou de sua aplicação enviesada, podendo assim um processo ser considerado inválido e sem efeitos legais.

Para evitar a suspeição, o magistrado deve usar o bom senso e buscar o afastamento do caso antes dele se tornar nulo, pois o custo do processo é alto para a sociedade e é preciso mitigar o risco de anulação dos processos judiciais (FERNANDES, 2021).

Também no Código de Ética, artigo 8º da magistratura, sobre imparcialidade, há a definição de um magistrado imparcial como aquele sendo capaz de buscar nas provas a verdade dos fatos, com o objetivo e fundamentos que o mantenham ao longo do processo, afastado a uma distância equivalente das partes e evitando todo tipo de comportamento que

possa refletir favoritismo, preconceito ou predisposição, cabendo a juiz, segundo o art. 9º do mesmo código, dispensar às partes igualdade de tratamento no desempenho de sua atividade, vedado qualquer espécie de discriminação injustificada (NOVO, 2019).

É entendido, que, caso não haja dentro desse preceito ético, a suspeição produzirá a incompetência do magistrado para reconhecer ou julgar a ação e o processo se nulifica a partir do primeiro ato em que haja intervenção suspeita.

Assim sendo, a imparcialidade do juiz deve ser tratada como uma máxima, pois é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja literalmente expressa, é uma garantia constitucional. Portanto, tem as partes o direito e inclusive, obrigação, de exigir um juiz imparcial. Já o Estado, cujo qual derogou-se a prerrogativa para si do exercício da função jurisdicional, tem a equivalente incumbência de agir com imparcialidade na solução das situações e causas que lhe são submetidas (FIGUEIREDO, 2014).

### 3 CONCLUSÃO

A Lava Jato é uma operação muito importante para o Brasil, e toda a sociedade deseja que a mesma seja conduzida com a melhor das intenções possíveis e com o máximo de seriedade, sendo pautada na legislação brasileira, seguindo as diretrizes das normas jurídicas que a nosso ver precisam ser conduzidas de modo idôneo em todas as suas vertentes e premissas.

Os fatos noticiados pela mídia (mensagens trocadas por amigos da Lava Jato) precisam ser utilizados à exaustão para demonstrar que os fins não podem justificar os meios, afinal vivemos em uma democracia e não é de modo algum admissível que agentes públicos se unam, para combater a corrupção, transgredindo as leis e desprezando os princípios constitucionais desse país.

De acordo com alguns juristas e especialistas na área, aparentemente o Juiz Sérgio Moro que participou ativamente da operação Lava Jato ultrapassou o razoável, agindo conjuntamente com o órgão acusatório nas

operações e na instrução processual. Enfim, é inadmissível tal conduta, pois não é tolerável convalidar arbitrariedades, com a justificativa de que se está combatendo o mal, o crime ou qualquer que seja aquilo que se quer combater.

Ademais, em plena democracia precisamos garantir que os princípios constitucionais e o devido processo legal, contraditório, ampla defesa não sejam desprezados sem qualquer constrangimento. Com vista ao caso do ex-presidente Lula em tela, constata-se que houve diversas irregularidades por parte do magistrado, que foram descobertas e outras em apuração, e assim sendo, o ministro Edson Fachin anulou as condenações até então aplicadas e remeteu o processo à outra vara, para que o caso volte a ser tratado por outro magistrado sem contaminação. Onde o que se espera, é que julgue o caso com imparcialidade.

Por fim, a parcialidade no ramo jurídico não pode existir, é lógico que analisando uma visão sobre a "lava jato", constasse parcialidade, no entanto, crer-se na justiça brasileira para que tome as melhores decisões para o combate da prática, anulando ou invalidando atos que forem constatados o desrespeito à imparcialidade pelo julgador.

#### REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Curitiba sempre foi incompetente para julgar Lula, dizem especialistas, Publicação disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/curitiba-sempre-foi-incompetente-julgar-lula-dizem-especialistas>>, 8 de março de 2021, 18h14. Acesso em 30, mar, 2021.

ARICHELLO, V. F; SILVA, R. Lima de. (2019) - Parcialidade na operação "lava jato": para além da dissonância acusatória – Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/opiniao-parcialidade-lava-jato-alem-dissonancia-acusatoria>> - Acesso em: 30 mar, 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>, Acesso em 15, mai, 2021.

BRASIL, Agência - Estadão - Fachin anula condenações de Lula na Lava Jato, Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/fachin-anula->

condenacoes-de-lula-na-lava-jato-e-o-torna-elegivel/> - Acesso em 30, mar, 2021.

FERNANDES, Maíra, Incompetência, parcialidade, suspeição: quem paga essa conta? Publicação disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-10/escritos-mulher-incompetencia-parcialidade-suspeicao-quem-paga-conta>>, Revista Consultor Jurídico, 10 de março de 2021, 19h48. Acesso em 30, mar, 2021.

FIGUEIREDO, Simone, Poderes do juiz e princípio da imparcialidade, Publicação disponível em <<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>>, Jusbrasil, 2014. Acesso em 30, mar, 2021.

FONSECA, Nathalia, Decisão do STF restabelece credibilidade da Justiça, diz defesa de Lula. Publicação disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/15/defesa-de-lula-decisao-do-stf-restabelece-credibilidade-do-sistema-de-justica>>, CNN Brasil, 15 de abril de 2021. Acesso em 15, abr, 2021.

NOVO; Benigno Nuñez. Imparcialidade do Juiz: Ética da Magistratura. Publicação disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>>. Jus, 06/2019. Acesso em 30, mar, 2021.

OLIVEIRA, Rosalina Leal De, A inviolabilidade e o sigilo profissional do advogado, Publicação disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4481](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4481)> JurisWay, 06/08/2010. Acesso em 20, abr, 2021.

RITTER, Ruiz. - Imparcialidade no Processo Penal - Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Alexandre Morais; LOPES JR, Aury. Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no Processo Penal. Publicação disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal>>. 29 de abril de 2016. Acesso em 30, mar, 2021.

Sobre o(s) autor(es)

<sup>1</sup>Bacharel em Administração, Especialista em áreas de Gestão Pública, jaguezeski@gmail.com.

<sup>2</sup>Graduando em Direito, estudante, lucasarthur1999@gmail.com.